



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000804532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027715-73.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1027715-73.2019.8.26.0506

APELANTE: -----

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto

MM. JUÍZA: Dra. Loredana Henck Cano de Carvalho

VOTO nº: 03540

APELAÇÃO. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. Pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral difuso, em razão do cometimento de infração de trânsito prevista no art. 181, inciso XX do CTB. Alegação do órgão ministerial de que o dano moral é presumido e que a aplicação da penalidade administrativa não está sendo suficiente para coibir o uso indevido das vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos. Afastada a alegação do réu de ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista as diferentes finalidades das sanções administrativas e da reparação por dano moral. Infração de trânsito que não causa dano extrapatrimonial que atinja toda a coletividade, de forma a ensejar a condenação em dano moral difuso ou coletivo. Precedentes. Sentença reformada. Recurso do réu provido para julgar improcedente a demanda.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 211/217, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação civil pública que o **Ministério Público do Estado de São Paulo** promove em face de -----
 -----, nos seguintes termos:

“Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação intentada por Ministério Público do Estado de São Paulo em face de -----, para CONDENAR o requerido ao pagamento de Indenização por Danos Morais Coletivos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência. Vale lembrar que referido valor deverá ser corrigido pelos índices da Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data. Como corolário, JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no disposto pelo artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários, porque ajuizada pelo Ministério Público.X

2

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, atuando como curadora especial do réu revel, apelou a fls. 221/231. Em síntese, defende que o Código de Trânsito Brasileiro já prevê pena pecuniária apta a sancionar e prevenir o estacionamento em desacordo com a determinação legal, sendo inviável a condenação do condutor infrator ao pagamento de indenização por dano moral difuso, tendo em vista que restaria caracterizado “*bis in idem*”. Por fim, aduz que o dano moral coletivo deve ser reservado aos casos graves e com grande repercussão social, o que não se amolda ao caso em questão.

Recurso tempestivo e isento de preparo, tendo em vista que o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, estando dispensado do pagamento de preparo.

Contrarrazões do Ministério Público a fls. 235/240.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer a fls. 252/260, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

Trata-se de ação civil pública que visa condenar o réu à reparação por danos morais difusos, em razão deste, ou terceira pessoa por ele autorizada, ter estacionado indevidamente em vaga destinada ao uso exclusivo de pessoas com deficiência. Sustenta o órgão ministerial que a aplicação da penalidade administrativa não está sendo suficiente para coibir o uso indevido das vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos e que o dano moral difuso ou coletivo no caso em questão é presumido.

Nesta toada, verifica-se do auto de infração de trânsito acostado a fls. 20 que o veículo de placa EPF9438 foi autuado no dia 11/12/2018 pela prática da infração de trânsito prevista no art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro, que possui natureza gravíssima e está sujeita a pena de multa e remoção do veículo, *in verbis*:

Art. 181. Estacionar o veículo:

3

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Ressalte-se que embora o condutor do veículo não estivesse presente no momento da autuação, o réu detinha a propriedade do veículo supramencionado durante o período de 13/03/2018 a 03/01/2020, conforme informado no ofício do Detran de fls. 196/201.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o entendimento do D. magistrado de primeira instância, a sentença merece reforma, sendo o reconhecimento da improcedência da demanda medida que se impõe.

Inicialmente, afasto a alegação da Defensoria Pública de ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista que a penalidade administrativa prevista para a infração de trânsito cometida pelo réu possui finalidade sancionatória, enquanto que a pretensa condenação ao pagamento de indenização por danos morais difusos ou coletivos tem função reparatória, sendo diversas as finalidades é possível a cumulação de sanção administrativa com eventual reparação por danos morais oriundos do mesmo ato ilícito.

Precedente desta Colenda 5ª Câmara de Direito Público:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 – DIREITO CONSTITUCIONAL E
 ADMINISTRATIVO UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VAGA

4

DE ESTACIONAMENTO RESERVADA A IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente: a) interesse processual da parte autora, reconhecido; b) "**bis in idem**", **não caracterizado**. 2. No mérito da lide, a conduta praticada pela parte ré, relacionada à utilização indevida de vaga de estacionamento reservada a idosos e portadores de necessidades especiais, embora reprovável, não autoriza o reconhecimento da existência de dano moral coletivo indenizável. 3. A caracterização do dano moral difuso exige a ocorrência de grave violação dos valores fundamentais da coletividade, acarretando intranquilidade social, além do tolerável. 4. Danos morais coletivos, passíveis de reconhecimento e reparação, não caracterizados. 5. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 6. Ação civil pública, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos ônus decorrentes da sucumbência. 8. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte autora, desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1027457-63.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, ainda que a conduta imputada ao réu (estacionar em vaga sinalizada como de uso exclusivo de pessoas com deficiência, sem possuir credencial que comprove a condição) ofenda direito da pessoa com deficiência estabelecido no art. 7º Lei Federal nº 10.098/00 e cause grande reprovação social, não se vislumbra que o cometimento da infração de trânsito por particular tenha o condão de causar dano extrapatrimonial que atinja toda a coletividade, de forma a ensejar a condenação em dano moral coletivo.

Nesse sentido é o entendimento da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ESTACIONAR VEÍCULO EM VAGA RESERVADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INFRINGÊNCIA A VALORES FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE OU ATRIBUTOS DA GRAVIDADE E INTOLERABILIDADE. MERA INFRINGÊNCIA À LEI DE TRÂNSITO.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública visando à condenação do réu, condutor de veículo automotor, ao pagamento de

5

compensação por dano moral coletivo, em razão de ter estacionado em vaga reservada à pessoa com deficiência.

II - A ação foi extinta, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual e ausência de respaldo legal para a pretensão. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, manteve a sentença.

III - O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-se *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

IV - No caso, o pedido veiculado na exordial é de condenação do réu condutor de veículo automotor ao pagamento de compensação por dano moral coletivo, em razão de ter estacionado em vaga reservada à pessoa com deficiência; ausentes peculiaridades do caso, como reincidência ou maior desvalor na conduta da pessoa natural. Em casos tais, esta Segunda Turma não tem acolhido a pretensão condenatória, considerando a ausência de elementos que, não obstante a relevância da tutela coletiva dos direitos da pessoa com deficiência ou idosa, evidenciem que a conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agrida, de modo intolerável, os valores fundamentais da sociedade. Precedentes: AgInt no AREsp 1826143/SP, Rel. Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 1/10/2021; AgInt no AREsp 1820258/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021; AgInt no AREsp 1758510/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 2/6/2021.

V - Assim, na hipótese em exame, não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que a conduta em tela tenha infringido valores fundamentais da sociedade ou que possua atributos da gravidade e intolerabilidade. **O caso trata, pois, de mera infringência à lei de trânsito, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo.** A propósito: REsp 1502967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018.

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.927.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Em semelhante sentido, colaciono os precedentes deste E. Tribunal de

Justiça:

6

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ESTACIONAR EM VAGA RESERVADA À PESSOA IDOSA. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público com o fim de ver pessoa física condenada a indenizar dano moral coletivo decorrente de estacionamento de carro em vaga reservada para pessoa idosa Reconhecimento do interesse de agir Preliminar superada. Mérito Possibilidade de apreciação do pedido Aplicação da teoria da causa madura Improcedência **Embora a conduta seja socialmente reprovável, não se caracteriza como dano moral coletivo Ademais, a conduta já deflagrou aplicação de multa de trânsito no ato da infração.** Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, reformada para se julgar improcedente o pedido – Interesse de agir do Ministério Público configurado no caso concreto – Precedentes deste E. Tribunal. REEXAME NECESSÁRIO, considerado interposto, E APELO IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1041080-97.2019.8.26.0506; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. **Ação civil pública para reparação de dano moral difuso decorrente de cometimento de infração de trânsito. Pretensão genérica de criar sanção que majore a penalidade legalmente estipulada. Finalidade estranha ao Ministério Público.** Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1041101-73.2019.8.26.0506; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão do parquet em condenar o réu no pagamento de dano moral difuso por ter estacionado indevidamente em vaga destinada a pessoas com deficiência. Impossibilidade. Infração que já é punível por multa e remoção de veículo na via administrativa. Ato individual específico que não alcançou repercussão social suficiente para ensejar dano moral. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007860-74.2020.8.26.0506; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA _ DANO MORAL COLETIVO

7

Pretensão a condenação da ré ao pagamento de indenização, por dano moral coletivo, por estacionar veículo em vaga reservada a idosos. Procedência. Mera infração de trânsito não configura transgressão de grande magnitude, capaz de provocar intensos sofrimentos e graves perturbações na ordem social. Dano moral difuso não caracterizado. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007966-36.2020.8.26.0506; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Pretensão à condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral difuso por estacionar em vaga reservada a pessoa com deficiência. Única infração de trânsito cometida pelo réu. Ausência de repercussão social. Dano moral difuso não caracterizado. Sentença de improcedência. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1037256-33.2019.8.26.0506; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022;
 Data de Registro: 28/09/2022)

Também é importante mencionar que em seu parecer a D. Procuradoria de Justiça assevera que *“Feita a contextualização, considerando a situação narrada nos autos, esta Procuradoria de Justiça entende que não houve a demonstração necessária capaz de ensejar a reparação por danos morais coletivos. Não é qualquer conduta ilegal que gera o dano moral coletivo ou difuso, mas tão somente aquela apta a gerar descrença na ordem jurídica e na segurança para a sociedade.”* (fls. 256)

Complementa a D. Procuradoria de Justiça que *“dos elementos trazidos a estes autos, não se extrai perturbação da ordem jurídica apta a gerar tais efeitos na hipótese em testilha, de modo que os prejuízos difusos acarretados não se mostram aptos a ensejar uma condenação por dano moral coletivo. A conduta do apelante não importou em intranquilidade ou alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.”* (fls. 256/257)

De rigor, portanto, o provimento do recurso de apelação para que ação seja julgada improcedente, devendo ser afastada a condenação do réu ao pagamento de

8

danos morais coletivos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

Em que pese a inversão da sucumbência, sem condenação em honorários, pois não comprovada má-fé do autor, conforme disposição do art. 18 da Lei 7347/85.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO PRATAVIERA

Relator